



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação/Intimação nº 64/2025

Sessão do dia 5 de fevereiro de 2025 às 17 horas.

Procurador(a) designado(a): CRISTIAN LUIZ MORAES

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJD-PR, considerando os termos dos arts. 45 a 50, do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são citadas e/ou intimadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o Julgamento dos Processos relacionados no presente Edital.

O Julgamento dos Processos ocorrerá em Sessão híbrida, a ser realizada a partir das 17:00 horas do dia 05 de fevereiro de 2025, ocasião em que, os interessados poderão apresentar Defesa oral e produzir provas.

Em sendo o caso, e havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual, estas deverão ser encaminhadas e/ou solicitadas junto a Secretaria do TJD-PR, via e-mail, no endereço eletrônico: secretaria@tjdpr.org.br, podendo, ainda, serem entregues, diretamente na Secretaria do TJD-PR, o que deverá ocorrer até 02 (duas) horas antes do início da Sessão.

A participação dos interessados - partes e testemunhas -, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, poderá se dar de modo presencial, diretamente da sede do TJDPR, ou mediante videoconferência. Para a participação mediante videoconferência o interessado deverá solicitar à Secretaria do TJDPR a disponibilização do LINK DE ACESSO até as 16 HORAS do dia da Sessão, através do e-mail: secretaria@tjdpr.org.br

As partes, dirigentes de entidades, demais filiados à FPF e os interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo de forma presencial, no Tribunal de Justiça Desportiva, localizado no 3º andar, da Federação Paranaense de Futebol o por meio do canal do TJD-PR na plataforma do YOUTUBE disponível no seguinte endereço:
<https://www.youtube.com/channel/ucbjpwx8>

Autos nº 26/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: CORITIBA x ATHLETICO PARANAENSE - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2025

Data: 25/01/2025 - Horário: 16:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): LEANDRO GONÇALVES DA SILVA

Procurador(a): CRISTIAN LUIZ MORAES

Denunciado(a): CORITIBA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (CLUBE - ID 00006) CORITIBA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

Fundamento Legal: art. 243-G, § 3º, com o art. 170, VII, do CBJD; art. 213, III, do CBJD (por 6 vezes); ar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: Entidade de prática desportiva vinculada à FPF, pela prática dos seguintes atos:

a) Do ato de INJÚRIA RACIAL cometido por torcedor;

Diante do exposto, a EPD praticou o ilícito tipificado no art. 243-G, § 2º do CBJD, além disso, a EPD denunciada deve incorrer na disposição contida no § 3º, do art. 243-G, do CBJD e, também, a EPD denunciada deve ser condenada, também, a partir da conjugação do art. 243-G, § 3º, com o art. 170, VII, do CBJD.

b) Das bombas e arremessos de copos realizados pela torcida mandante;

Assim, a denunciada incorre nas penalidades previstas no art. 213, III, do CBJD, por 6 vezes (explosão de bomba em setor de sua torcida - uma vez - além de, ao menos, quatro momentos distintos de arremessos de objetos ao gramado - dois descritos na Súmula e dois extraídos das imagens da partida - e as fotografias atestando diversos arremessos de objetos ao gramado em frente a torcida organizada Império Alviverde). A denunciada incorre, ainda, nas penalidades previstas no art. 191, III, do CBJD, eis que o art. 26, XI, do RGCP, impede o ingresso às dependências do estádio com artefato explosivo.

c) Da utilização de sinalizadores pela torcida visitante;

Assim, a denunciada incorre nas penalidades previstas no art. 213, § 2º, do CBJD e, ainda, nas penalidades previstas no art. 191, III, do CBJD.

d) Da impossibilidade de utilização de vestiários pela equipe do ATHLETICO;

Em face do ora relatado, a equipe denunciada incidiu no ilícito desportivo tipificado no § único, do art. 211, do CBJD.

Denunciado(a): CLUB ATHLETICO PARANAENSE (CLUBE - ID 00004) CLUB ATHLETICO PARANAENSE

Fundamento Legal: art. 213, § 2º, do CBJD; e art. 258-D, do CBJD. (por duas vezes)

Fato Denunciado: ATHLETICO PARANAENSE, entidade de prática desportiva vinculada à FPF, pela prática dos seguintes atos:

a) Da presença de sinalizadores na torcida visitante;

Assim, a denunciada incorre nas penalidades previstas no art. 213, § 2º, do CBJD.

b) Invasão ao gramado e ofensas perpetradas à arbitragem pelos dirigentes denunciados RODRIGO POSSEBON e EDER CHIBIOR;

Em razão de os dirigentes denunciados estarem vinculados à EPD ATHLETICO, esta incorre, por duas vezes, nas penalidades previstas no art. 258-D, do CBJD.

Denunciado(a): LUIZ FILIPE DA ROSA MACHADO (ATLETA - ID 383537) CORITIBA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

Fundamento Legal: art. 254-A c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD.

Fato Denunciado: Atleta do CORITIBA (número 8), pois, embora não tenha sido expulso pela arbitragem - conforme se extrai da Súmula - denota-se, de modo claro, pelas imagens da partida, que foi um dos responsáveis pelo início da briga generalizada eis que, ao final da partida, dirige-se até o goleiro da equipe adversária e, subitamente, agarra-o pelo pescoço em gesto nitidamente intimidador e ofensivo. Após o ato intimidador e agressivo, participa ativamente de todo o conflito havido.

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 254-A c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): JAMERSON SANTOS DE JESUS (ATLETA - ID 528144) CORITIBA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

Fundamento Legal: art..254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD

Fato Denunciado: Atleta do CORITIBA (número 83), pois foi expulso por, segundo descrição da Súmula, "Após o término da partida o mesmo se envolveu em uma briga generalizada trocando socos e ponta pés contra seu adversário com o uso de força excessiva, sendo culpado de conduta violenta".

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 254-A c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD.

Denunciado(a): RODRIGO SILVA NASCIMENTO (ATLETA - ID 719313) CORITIBA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

Fundamento Legal: art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD,

Fato Denunciado: Atleta do CORITIBA (número 6), pois foi expulso por, segundo descrição da Súmula, "Após o término da partida o mesmo se envolveu em uma briga generalizada trocando socos e ponta pés contra seu adversário com o uso de força excessiva, sendo culpado de conduta violenta".

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD, sendo que seu apenamento deve se dar de modo superior aos demais vez que adotou postura de agressividade que exaltou os ânimos dos envolvidos.

Denunciado(a): JOSUE FILIPE SOARES PESQUEIRA (ATLETA - ID 880608) CORITIBA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

Fundamento Legal: art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD,

Fato Denunciado: Atleta do CORITIBA (número 10), pois foi expulso por, segundo descrição da Súmula, "Após o término da partida o mesmo se envolveu em uma briga generalizada trocando socos e ponta pés contra seu adversário com o uso de força excessiva, sendo culpado de conduta violenta". As imagens são claras e demonstram que o atleta ora denunciado foi um dos protagonistas maiores da briga generalizada havida.

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD, sendo que seu apenamento deve se dar de modo superior aos demais vez que adotou postura de agressividade que exaltou os ânimos dos envolvidos.

Denunciado(a): JOSE FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (ATLETA - ID 450033) CORITIBA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

Fundamento Legal: art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD

Fato Denunciado: Atleta do CORITIBA (número 9), pois foi expulso por, segundo descrição da Súmula, "Após o término da partida o mesmo se envolveu em uma briga generalizada trocando socos e ponta pés contra seu adversário com o uso de força excessiva, sendo culpado de conduta violenta".

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD, eis que, além da agressão inicial, participou ativamente, em seguida, do conflito havido posteriormente.

Denunciado(a): SEBASTIAN GOMEZ LONDONO (ATLETA - ID 820851) CORITIBA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

Fundamento Legal: art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: Atleta do CORITIBA (número 19), pois foi expulso por, segundo descrição da Súmula, "Após o término da partida o mesmo se envolveu em uma briga generalizada trocando socos e ponta pés contra seu adversário com o uso de força excessiva, sendo culpado de conduta violenta".

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD, sendo que seu apenamento deve se dar de modo superior aos demais vez que restabeleceu a exaltação dos ânimos e propiciou a continuação da briga generalizada.

Denunciado(a): FERNANDO AUGUSTO PEREIRA BUENO JUNIOR (ATLETA - ID 528447) CLUB ATHLETICO PARANAENSE

Fundamento Legal: art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD

Fato Denunciado: Atleta do ATHLETICO (número 6), pois foi expulso por, segundo descrição da Súmula, "Após o término da partida o mesmo se envolveu em uma briga generalizada trocando socos e ponta pés contra seu adversário com o uso de força excessiva, sendo culpado de conduta violenta".

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD, sendo que seu apenamento deve se dar de modo superior aos demais vez que adotou postura de agressividade que exaltou os ânimos dos envolvidos.

Denunciado(a): ANTONIO FELIPHE COSTA SILVA (ATLETA - ID 536558) CLUB ATHLETICO PARANAENSE

Fundamento Legal: art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD

Fato Denunciado: Atleta do ATHLETICO (número 5), pois foi expulso por, segundo descrição da Súmula, "Após o término da partida o mesmo se envolveu em uma briga generalizada trocando socos e ponta pés contra seu adversário com o uso de força excessiva, sendo culpado de conduta violenta".

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD, sendo que seu apenamento deve se dar de modo superior aos demais vez que adotou postura de agressividade que exaltou os ânimos dos envolvidos.

Denunciado(a): MYCAEL PONTES MOREIRA (ATLETA - ID 615317) CLUB ATHLETICO PARANAENSE

Fundamento Legal: art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD

Fato Denunciado: Atleta do ATHLETICO (número 1), pois foi expulso por, segundo descrição da Súmula, "Após o término da partida o mesmo se envolveu em uma briga generalizada trocando socos e ponta pés contra seu adversário com o uso de força excessiva, sendo culpado de conduta violenta". O ora denunciado esteve presente no início da confusão e, também, na sua parte derradeira, quando além de desferir socos no adversário, participa ativamente do tumulto instaurado.

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD, sendo que seu apenamento deve se dar de modo superior aos demais vez que adotou postura de agressividade que exaltou os ânimos dos envolvidos.

Denunciado(a): ISAAC RODRIGUES DE LIMA (ATLETA - ID 689146) CLUB ATHLETICO PARANAENSE

Fundamento Legal: art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD

Fato Denunciado: Atleta do ATHLETICO (número 11), pois foi expulso por, segundo descrição da Súmula, "Após o término da partida o mesmo se envolveu em uma briga generalizada trocando socos e ponta pés contra seu adversário com o uso de força excessiva, sendo culpado de conduta violenta".

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 254-A, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD, sendo que seu apenamento deve se dar de modo superior aos demais vez que adotou postura de agressividade que exaltou os ânimos dos envolvidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): BRUNO ZAPELLI (ATLETA - ID 818807) CLUB ATHLETICO PARANAENSE

Fundamento Legal: art. 250, § 1º, II, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD

Fato Denunciado: Atleta do ATHLETICO (número 10), pois, embora não tenha sido expulso pela arbitragem - conforme se extrai da Súmula - denota-se, de modo claro, pelas imagens da partida, que, no acesso ao vestiário de sua equipe, valendo-se do tumulto havido, empurra acintosamente o atleta SEBASTIAN GOMEZ LONDONO.

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 250, § 1º, II, c/c art. 257, "caput" e § 1º, ambos do CBJD.

Denunciado(a): MATHEUS SOARES ROCHA (ATLETA - ID 609731) CLUB ATHLETICO PARANAENSE

Fundamento Legal: art. 257, "caput" e § 1º, do CBJD.

Fato Denunciado: Atleta do ATHLETICO (número 42), pois, embora não tenha sido expulso pela arbitragem - conforme se extrai da Súmula - denota-se, de modo claro, pelas imagens da partida, que, no acesso ao vestiário de sua equipe, envolveu-se no conflito havido.

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 257, "caput" e § 1º, do CBJD.

Denunciado(a): EDER CHIBIOR (OUTROS - ID 424) CLUB ATHLETICO PARANAENSE

Fundamento Legal: art. 258, § 2º, II, c/c 258-B, ambos do CBJD.

Fato Denunciado: Supervisor da equipe do ATHLETICO, pois, segundo a Súmula, "No final do primeiro tempo, em frente ao túnel de acesso do vestiário da arbitragem, os Senhores Rodrigo Possebon (diretor de futebol da equipe Athletico) e Eder Chibior (supervisor da equipe Athletico), abordaram a equipe de arbitragem de maneira grosseira e ofensiva, se referindo ao lance da expulsão do atleta de sua equipe. (.). Após o término da partida o Sr Eder Chibior invadiu o campo de jogo e disse para a equipe de arbitragem, " vão lá separar a briga, tudo isso é culpa de vocês".

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 258, § 2º, II, c/c 258-B, ambos do CBJD.

Denunciado(a): RODRIGO POSSEBON (OUTROS - ID 423) CLUB ATHLETICO PARANAENSE

Fundamento Legal: art. 258, § 2º, II, c/c 258-B, ambos do CBJD

Fato Denunciado: Diretor de futebol da equipe do ATHLETICO, pois, segundo a Súmula, "No final do primeiro tempo, em frente ao túnel de acesso do vestiário da arbitragem, os Senhores Rodrigo Possebon (diretor de futebol da equipe Athletico) e Eder Chibior (supervisor da equipe Athletico), abordaram a equipe de arbitragem de maneira grosseira e ofensiva, se referindo ao lance da expulsão do atleta de sua equipe. O Sr Rodrigo Possebon disse as seguintes palavras em direção a equipe de arbitragem, " isso é uma vergonha, nem falta foi." (.)."

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 258, § 2º, II, c/c 258-B, ambos do CBJD.

Denunciado(a): SELMO PEDRO DOS ANJOS NETO (ARBITRO - ID 206) ARBITRAGEM

Fundamento Legal: art. 260, do CBJD, e art. 266, do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato Denunciado: Árbitro principal da partida, pela prática dos seguintes atos:

Assevera-se, desde já, que, conforme já dito alhures, que o lastimável episódio verificado no maior e mais tradicional clássico do futebol paranaense decorreu de atritos entre atletas adversários que já era perceptível durante a disputa da partida.

A animosidade entre os atletas era evidente e, nesse particular, houve contribuição direta do ora denunciado que não atuou com a postura e autoridade que lhe eram exigíveis, tampouco adotou as providências que lhe cabiam a fim de conter a nítida exaltação havida.

A omissão do árbitro, assim, criou cenário favorável à eclosão da briga generalizada ocorrida, estimulada, repita-se, pela atuação tímida e omissiva adotada.

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 260, do CBJD.

Ademais, chama a atenção - negativamente - a forma genérica e abstrata com que os atos de violência entre os atletas foram descritos na Súmula.

Não há descrição objetiva das condutas dos atletas envolvidos na confusão, sendo todos relegados a uma descrição única e abstrata de conduta.

Não se tem, pois, qualquer descrição mínima acerca dos atletas que iniciaram a confusão, os motivos de tal, as condutas individualizadas de cada um, seja na busca de minimizar os atritos ou acalorá-los.

A se basear apenas pela Súmula, não haveria básica condição de se individualizar ou vislumbrar as condutas adotadas pelos atletas denunciados, o que prejudicaria de forma primordial o julgamento e dosimetria de apenamentos.

Destarte, o julgamento se pautará essencialmente pelas imagens e registros da partida, o que denota a fragilidade e abstração da Súmula, que resta comprometida em sua oficialidade e presunção de veracidade.

Incorre, portanto, o ora denunciado também no ilícito desportivo tipificado no art. 266, do CBJD.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2025.

Mauro Ribeiro Borges
Presidente do TJD/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Rafael dos Santos Mohr
Secretaria do TJD/PR